



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0152449-12.2015.8.14.0014
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE CAPITÃO POÇO (VARA ÚNICA)
APELANTE: DANILO PIRES LEITÃO (ADVOGADO JANRLIR CRUZ COUTINHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIAL RELEVO. EXCLUSÃO DO USO DE ARMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 14 DO TJPA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS. INSUBSISTENTE. PARTICIPAÇÃO DO CORRÉU COMPROVADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICADA. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA RELATIVA AS CAUSAS DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas, bem como absolvição com fulcro no princípio in dubio pro reo, quando a autoria e materialidade restaram demonstradas pela palavra da vítima, a qual é conferida maior relevância, mormente quando a conduta delitativa é praticada na clandestinidade. (Precedentes do STJ).

2. À palavra da vítima deve ser reconhecida especial relevância, mormente, quando descreve com detalhes o modus operandi, e reconhece, do mesmo modo, as pessoas que praticaram o delito.

3. A apreensão e a perícia sobre a arma não são necessárias para o reconhecimento da causa de aumento correspondente, pois o seu emprego pode ser comprovado por outros elementos de convicção, inclusive por meio da palavra da vítima, como ocorreu no caso dos autos. (Súmula nº 14 do TJPA).

4. Demonstrado por todo o acervo probatório que o acusado agiu na companhia de terceiro, descabida a tese de exclusão da majorante de concurso de pessoas.

5. É justificada a exasperação da pena-base acima do patamar mínimo, quando demonstrado que a circunstância da culpabilidade foi fundamentada de forma idônea (Súmula nº 23 do TJPA).

6. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade se o réu, na data do crime, possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade.



7. A existência de mais de uma qualificadora no crime de roubo, não é fundamento idôneo para a fixação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço). (Súmula nº 443 do STJ).

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 29 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0152449-12.2015.8.14.0014
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE CAPITÃO POÇO (VARA ÚNICA)
APELANTE: DANILO PIRES LEITÃO (ADVOGADO JANRLIR CRUZ COUTINHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

DANILO PIRES LEITÃO, por intermédio do advogado Janrlir Cruz Coutinho, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de



Direito da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, que o condenou às penas de 07 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 80 dias-multa, pela prática delitiva tipificada no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa pleiteia a absolvição do apelante por insuficiência de provas ao argumento de que a versão da vítima não foi corroborada por outro meio probatório.

Pontua, ainda, que o reconhecimento do acusado foi realizado por meio de fotografia na delegacia de forma tendenciosa e ilegal, razão porque entende pela aplicação do princípio in dubio pro reo.

Subsidiariamente, sustenta a exclusão das agravantes do uso de arma de fogo e do concurso de pessoas, ao argumento de que a arma não foi apreendida nem periciada e de que não restou demonstrado a participação de qualquer corréu na empreitada criminosa.

Alega, ainda, que o magistrado sentenciante considerou a moduladora da culpabilidade desfavorável ao réu, contudo, sem fundamentação idônea, motivo porque pretende o redimensionamento da reprimenda-base para o mínimo legal. Por fim, pede, que seja aplicada a atenuante da menoridade prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado na data do crime era menor de 21 anos de idade.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, sustenta o parcial provimento do apelo para que seja reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, bem como que a exasperação relativa as causas de aumento sejam aplicadas de forma fundamentada.

Assim instruídos, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para que seja aplicada a atenuante da menoridade em favor do apelante. É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 29 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0152449-12.2015.8.14.0014
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE CAPITÃO POÇO (VARA ÚNICA)
APELANTE: DANILO PIRES LEITÃO (ADVOGADO JANRLIR CRUZ COUTINHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Quanto à alegação de ausência de provas, tenho que não há como prosperar, uma vez que todos os elementos acostados nos autos são contundentes e suficientes para lastrear a condenação, conforme se constata do Boletim de Ocorrência policial (fls.09); depoimento da vítima (fls.11); Auto de reconhecimento (fls.12); Auto de qualificação indireta (fls.15); fotografia do acusado no momento do reconhecimento (fls.16); representação de prisão preventiva (fls.19).

Outrossim, a autoria está suficientemente demonstrada nos relatos da vítima, Sr. Lindomar Gomes da Lima, perante a autoridade judiciária ratificou suas declarações na polícia, aduzindo:

(...)que no dia 26/09/2015, por volta das 09h00 transitava com sua motocicleta de marca HONDA/POP 100, cor azul, PLACA OTQ-3704 pelo ramal da Vila Nova Colônia zona rural deste município, quando foi abordado por dois homens que estavam em uma motocicleta de marca HONDA/TITAN de cor escura de aspecto velho; que chutaram sua motocicleta e o declarante caiu por cima do seu braço esquerdo; que um dos bandidos apontou a arma na cabeça do declarante, enquanto o outro pegou o seu celular, o boleto do licenciamento da motocicleta e a quantia de R\$25,00 que estavam no bolso; que o bandido que estava com a arma ameaçou o declarante e foi quem levou a motocicleta.(...)

Assim, em que pese a negativa do acusado tanto na fase inquisitiva como em juízo, suas alegações encontram-se isoladas das demais provas dos autos, bem como não foram comprovadas por prova hábil a demonstrar sua veracidade, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Oportuno, destacar, ainda, que nos crimes patrimoniais, é de suma importância a manifestação da vítima para esclarecimento dos fatos, mormente quando a conduta delitiva é praticada na clandestinidade.

Nesse sentido, cita-se, verbi gratia, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE.



PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade.

2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

De mais a mais o ofendido, perante a autoridade policial, reconheceu sem sombra de dúvidas o acusado **DANILO PIRES LEITÃO**, vulgo **CHOCOLATE**, como sendo um dos autores do roubo realizado com uso de arma de fogo, o qual tomou sua motocicleta **HONDA/POP**.

Nesse ponto, esclareço que, apesar de não terem sido observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento realizado de maneira diversa, é válido, pois foi corroborado por outras provas.

Sobre o tema a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça é pacífico, cumprindo citar, v.g. o seguinte julgado já se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, NO PONTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016).

2. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso da violência ou grave ameaça, como o roubo.



3.A superveniência de sentença condenatória, na qual foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade com fundamentos diversos dos expostos no decreto prisional, torna prejudicado o pedido de análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, posto que há um novo título a justificar a custódia que ainda não se submeteu ao crivo do Tribunal de origem.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

(RHC 82.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).

Desse modo, não há como se possa acolher o pleito formulado pelo apelante quanto à afirmação de que a decisão que o condenou foi formada com insuficiência de provas, porquanto a palavra da vítima, o reconhecimento imediato do acusado pelo ofendido, não deixam dúvidas quanto à autoria da ação criminosa do recorrente.

No tocante ao pedido de exclusão da causa de aumento prevista no inciso I, do §2º, art.157, do CPB, constato que melhor sorte não socorre ao réu.

Conforme entendimento majoritário, é desnecessário a apreensão e a perícia da arma para caracterização da majorante se outras provas contidas nos autos, nomeadamente o depoimento da vítima, evidencia o emprego dela no momento da conduta delitiva.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula nº. 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Dessa forma, ao contrário do que tenta fazer crer o apelo, não há como acolher a tese de exclusão da majorante, uma vez a vítima não teve dúvidas ao relatar que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo pelo acusado.

Sobre a incidência da causa de aumento de concurso de pessoas, tenho, igualmente, como infundado o pleito de exclusão desta, porquanto diante da palavra da vítima, não há dúvida de que acusado agiu juntamente com seu comparsa em unidade de desígnios, sendo que um deles utilizava arma de fogo, tendo apontado o artefato na direção do pescoço do ofendido e após subtraírem a motocicleta e outros pertences derrubaram a vítima no chão, vindo a quebra seu pulso esquerdo, demonstrando claramente a comunhão de esforços para o êxito da empreitada criminosa, não havendo que falar na exclusão da majorante.

Nesse sentido, cito, verbi gratia, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PENAL ART. 157, § 2º, I E II, DO CP INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO PARA CONTRAVENÇÃO CONSISTENTE EM TRANSPORTAR MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS IMPOSSIBILIDADE ? DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS LIAME SUBJETIVO NÃO COMPROVADO INOCORRÊNCIA ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL ANÁLISE PREJUDICADA. 1) Autoria e



materialidade do delito sobejamente demonstradas. Vastos são os elementos de prova a demonstrar a autoria do crime de roubo duplamente qualificado imputado ao recorrente e seu comparsa, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo as declarações das vítimas, bem como ao depoimento, em juízo, do também denunciado Elias Alves do Nascimento, eis que uniforme e coesos com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório. 2) Comprovada a autoria e materialidade da prática de roubo duplamente qualificado imputado ao apelante, conforme provas acostadas aos autos, não há que se falar em desclassificação de tal prática delitiva para contravenção. 3) Para a incidência da majorante do concurso de pessoas é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, o que restou suficientemente demonstrado no presente caso. 4) Prejudicada a análise do pleito de mudança de regime para o semiaberto, por já ter sido o mesmo concedido via Habeas Corpus n.º 2013.3.003900-4, fls. 838. Devendo assim, a pena corporal do apelante ser cumprida em regime semiaberto. 5) Recurso conhecido em parte, e nesta, nego-lhe provimento.

(2017.01155627-07, 172.064, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24).

Por outro lado, quanto ao pedido de redução da pena-base para o mínimo legal, o juiz a quo, ao proceder à individualização das penas e aplicar a quantidade referente à reprimenda-base, valorou negativamente, tão somente, a circunstância judicial da culpabilidade, conforme se vê do trecho da diretiva combatida no ponto de interesse, verbis:

(...)Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, do CP:

1ª. FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal)

- a) Culpabilidade: reprovável. O réu e seu comparsa, além da grave ameaça, derrubou a vítima da motocicleta, que, inclusive, machucou seu punho esquerdo.
- b) Antecedentes Criminais: não anota antecedentes criminais.
- c) Conduta Social: nada a valorar;
- d) Personalidade: não há dados técnicos nos autos para aferi-la;
- e) Motivos do crime: são os comuns ao tipo;
- f) Consequências extrapenais e Circunstâncias do crime: nada a valorar.
- g) Comportamento da vítima: normal à espécie

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão, e 40 dias multas.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Não existem circunstâncias atenuante e agravantes.

3ª. FASE - CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Não existem causas de diminuição de pena.

Presentes as causas de aumento de pena do § 2º, incisos I e II do art. 157, aumento a pena, passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão e 80 dias multas.



PENA DEFINITIVA. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 80 dias multas.

REGIME. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o SEMIABERTO, nos termos da fundamentação supra, bem como com fulcro no art. 33, § 2º, 'b' do CP c/c art. 387, § 2º do CPP (...).

Desse modo, não se mostra desproporcional ou irrazoável a exasperação da pena-base em 01 ano e 30 dias-multa acima do patamar mínimo, quando o réu ostenta a culpabilidade do crime em seu desfavor, a qual extrapolou de forma significativa o contorno penal do tipo, justificando-se, portanto, a fixação da sanção acima do mínimo, mormente porque é cediço que a presença de apenas uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a reprimenda acima do patamar mínimo legal, com fulcro da súmula nº 23 deste Tribunal, in verbis:

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

De outra banda, em relação a incidência da atenuante da menoridade, anoto que assiste razão a defesa, uma vez que o réu, na data dos fatos, 26/09/2015, era menor de 21 anos, conforme cópia da certidão de nascimento acostada às fls.17, dando conta que o acusado nasceu em 09/05/1997.

Assim, entendo que a menoridade restou devidamente comprovada, motivo pelo qual reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Quanto a pretensão aventada pelo promotor de justiça sustentando a modificação do quantum aplicado referente as causas de aumento, averbo, que possui razão o representante do Ministério Público.

Isso porque, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para que seja fixado aumento de pena acima da fração mínima, qual seja, 1/3 faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade de sua imposição, a qual não ocorre abstratamente do número de qualificadoras, conforme já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. O Colegiado de origem, ao reconhecer a incidência da majorante do emprego de arma, aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para exasperar as penas tão somente em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito. Forçoso destacar, ainda, que o emprego de arma de fogo, por si só, não permite a imposição de fração de aumento superior a 1/3, nos termos da jurisprudência deste Tribunal,



restando clara a ocorrência de contrariedade ao disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."3.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir as penas para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.(HC 392.157/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017).

Feitas tais considerações, passo ao redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, diante da existência de uma circunstância judicial idoneamente fundamentada, mantenho a pena-base em 05 anos de reclusão e 40 dias-multa.

Na segunda fase, em razão do reconhecimento da incidência da atenuante da menoridade, reduzo a sanção em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixando-a em 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias- multa.

Já na fase derradeira, tem-se presente as causas de aumento relativa ao uso de arma e concurso de pessoas, a qual exaspero na menor fração (1/3), restando a pena definitiva e concreta em 06 anos de reclusão e 40 dias-multa.

Em relação ao regime prisional, mantenho o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º 'b', do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da menoridade e redimensionar a pena para 06 anos de reclusão e 40 dias-multa.

É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator